



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2396962-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é peticionário RAONI CICERO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.642

Revisão Criminal nº 2396962-41.2024.8.26.0000

V. Acórdão da C. 4ª Câmara de Direito Criminal¹

Comarca: Cafelândia – Vara Única

Peticionário: Raoni Cícero Nunes

Revisão Criminal – Posse de arma de fogo com numeração suprimida e art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06 – Revisionando que foi condenado definitivamente. Requerimento de nulidade da busca e apreensão e, no mérito, absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade das condutas.

Preliminar que deve ser rejeitada – r. decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão que se encontra suficientemente fundamentada – fundamentação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação – precedentes desta E. Corte – pleito que também se encontra precluso.

Tipicidade e materialidade dos crimes que se encontram bem demonstradas na r. Sentença condenatória e no v. Acórdão confirmatório da condenação – impossibilidade de rescisão do julgado neste ponto.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Preliminar rejeitada.

Ação de Revisão Criminal julgada improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por **Raoni Cícero Nunes, condenado definitivamente** como incurso no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, e art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena de **08 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **593 dias-multa**, no mínimo legal.

O Revisionando busca, em síntese, o reconhecimento de nulidade em virtude da expedição do mandado de busca e apreensão, por carência de fundamentação e, no mérito, requer a absolvição quanto aos delitos pelos quais foi

¹ Trânsito em julgado em 08/10/2024 – certidão de fls. 212 dos autos de nº 1500233-96.2023.8.26.0104.

condenado, por insuficiência probatória ou por atipicidade das condutas (fls. 01/19).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 53/69).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o Peticionário suscita a nulidade da busca e apreensão determinada pelo MM. Juízo *a quo*, com a consequente ilicitude das provas obtidas nos autos de origem, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos de nº 0000466-70.2023.8.26.0104 carece de fundamentação idônea.

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme consta da representação de fls. 02/03 dos mencionados autos, chegou ao conhecimento da Autoridade Policial que o Peticionário estaria vendendo drogas e acondicionando entorpecentes na sua residência (Rua Carlos Gomes, nº 168, Vila Ortiz, Guarantã/SP).

Referida informação foi obtida por meio de relatos de pessoas que, por medo de sofrer represálias, não quiseram ser identificadas e, após vigilância nas proximidades da residência, o Peticionário pôde ser identificado.

Diante do relatado, o Delegado de Polícia requereu a expedição de mandado de busca e apreensão para a localização de drogas e apetrechos utilizados para o tráfico, armas de fogo e demais objetos ilícitos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à

expedição do mandado de busca e apreensão requerido pelo Delegado de Polícia (fls. 12/13 daqueles autos).

Em 01/06/2023, o MM. Juízo *a quo* proferiu r. decisão **deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão, fundamentadamente**, nos seguintes termos (fls. 15/16 daqueles autos):

“(...) A informação prestada pela Autoridade Policial é de que conforme consta do relatório de investigação, as informações trazidas dão conta de que no local, possivelmente, ocorre o tráfico de entorpecentes. Além de suspeitas de que possa haver no referido endereço, o armazenamento de arma de fogo.

Acrescento que a diligência requerida é o único meio para angariar provas quanto à materialidade e autoria do delito mencionado, bem como garantir que as provas do crime não desapareçam. Com isso, a busca e apreensão mostra-se imprescindível à conclusão das investigações criminais pela Polícia Judiciária. No mais, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à medida, entendendo-a imprescindível às investigações.

Ante aos motivos alegados pelo Delegado de Polícia de Guarantã/SP e diante das denúncias recebidas que apontam indícios de conduta criminosa, DEFIRO a realização de busca e apreensão domiciliar e, se necessário, arrombamento, no local indicado, devendo a mesma Autoridade observar as normas legais e constitucionais existentes a respeito do assunto, principalmente as previstas nos artigos 5º, “caput”, e incisos, da Constituição Federal, 240 e seguintes, do Código de Processo Penal. (...)”

Tem-se, portanto, que o ilustre Magistrado ponderou as informações trazidas na representação do Delegado de Polícia e, também mediante

parecer favorável do Ministério Público, deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão, o que, respeitados os argumentos do Peticionário, encontra-se devidamente fundamentado no fato da investigação policial ter apurado, naquela ocasião, a probabilidade da prática do tráfico no local indicado, além da possibilidade de existência de armas de fogo e petrechos do tráfico na residência.

Neste ponto, conforme bem opinado pela D. Procuradoria de Justiça, há que se pontuar que **a existência de fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação** e, no caso dos autos de origem, constata-se que o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida cautelar diante das informações trazidas pela Polícia Civil e com o objetivo de viabilizar a conclusão das investigações criminais.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Corte:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE WEVERTHON. I. Caso em Exame Wellington e Weverthon, irmãos gêmeos, foram condenados por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Em 3.5.2024, em Charqueada, São Paulo, foram encontrados com 149 porções de cocaína, 100 porções de crack, 113 porções de maconha, além de armas e munições. A polícia, após investigação, realizou busca e apreensão no local, encontrando os materiais ilícitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da busca e apreensão domiciliar e (ii) a responsabilidade de Wellington e Weverthon pelos crimes de tráfico de drogas e posse

ilegal de arma de fogo. III. Razões de Decidir 3. A fundamentação da decisão de busca e apreensão foi considerada suficiente, conforme jurisprudência do STF e STJ, que permite fundamentação sucinta. 4. A confissão parcial de Weverthon sobre o tráfico de drogas e posse de armas foi aceita, mas a tentativa de eximir Wellington de responsabilidade foi rejeitada com base em depoimentos policiais e evidências encontradas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de Wellington desprovido e recurso de Weverthon parcialmente provido para afastar a condenação pelos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, mantendo a condenação pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c o art. 40 inciso IV, do mesmo diploma legal. Tese de julgamento: 1. A fundamentação sucinta é válida para decisões judiciais. 2. A posse de arma de fogo pode ser absorvida pelo tráfico de drogas quando utilizada para assegurar o comércio ilícito. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, IV; Lei nº 10.826/2003, arts. 12, caput, e 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 70; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º. Jurisprudência Citada: ARE 1079247 AgR/AL – Alagoas – Primeira Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 28.6.2019. AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS – CE – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 1.8.2019 – DJe 6.8.2019. Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000 – 8ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Sérgio Ribas – Voto n. 38.415 – J. 8.8.2019. Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000 – 7ª Câmara de

Direito Criminal – Rel. Des. Freitas Filhos – Voto n. 25475 – J. 7.8.2019. Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Amaro Thomé – Voto n. 21.325 – J. 5.8.2019. Habeas Corpus Criminal nº 214754-27.2019.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione – Voto n. 8.621 – J. 5.8.2019. Habeas Corpus Criminal nº 2135691-88.2019.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva – Voto n. 32080 – J. 1º.8.2019. Habeas Corpus Criminal nº 2163566-33.2019.8.26.0000 – 6ª Câmara Criminal – Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida – V. 34321 – J. 1.9.2019. RHC 221785 AgR – 2ª T. STF – Rel. Min. Nunes Marques – J. 22.2.2023 – Publ. 7.3.2023. HC 213388 AgR – 1ª T. STF – Rel. Min. Alexandre de Moraes – J. 27.4.2022 – Publ. 28.4.2022. RE 1397056 ED-AgR – Tribunal Pleno do STF – Relª. Minª. Rosa Weber – J. 13.3.2023 – Publ. 28.3.2023. RHC 72854/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 19.9.2017 – DJe 27.9.2017. RHC 53294/RS – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 12.9.2017 – DJe 20.9.2017, HC 396298/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 20.6.2017 – DJe 30.6.2017. HC 312620/RJ – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 10.5.2016 – DJe 19.5.2016. HC 258819/SP – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 19.4.2016 – DJe 29.4.2016. HC 276132/PR – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador convocado do TJ/PE – J. 18.8.2015 – DJe 1.9.2015. AgRg no AREsp 2413851/MG – T6 – Sexta Turma –

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 19.3.2024 – DJe 2.4.2024. AgRg no REsp 2074584/RS – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) – J. 12.3.2024 – DJe 18.3.2024. AgRg no REsp 2083450/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 4.3.2024 – DJe 7.3.2024. Habeas Corpus nº 69657/SP – São Paulo, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal – Rel. Min. Francisco Rezek, Julg. 18.12.1992, indicando vinte e dois (22) Acórdãos daquela Corte seguindo a mesma orientação. Habeas Corpus nº 82966/SP – São Paulo, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Nelson Jobim, Julg. 20.05.2003. Habeas Corpus nº 82959/SP – São Paulo, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 23.02.2006. Habeas Corpus nº 91360/SP – São Paulo, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg. 13.05.2008. Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rel. Min. Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584.” (g.n.) (TJSP; Apelação Criminal 1500820-54.2024.8.26.0599; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em Exame 1. Pedido de habeas corpus impetrado por

Vinicius Adriano Cassamasimo Ramos em favor de Pâmela Caroline de Oliveira Matos, alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva. A paciente foi acusada de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo, organização criminosa, falsa identidade e resistência. A defesa sustenta a falta de fundamentação adequada da decisão, ausência de individualização da conduta, condições pessoais favoráveis da paciente, e pleiteia a concessão de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas da prisão. Alega ainda a nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão, por falta de individualização da conduta da paciente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva da paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação e individualização da conduta, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar. (i) Se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. (ii) Se a prisão domiciliar é aplicável, considerando a condição de mãe de filhos menores. (iii) Se há nulidade na decisão que autorizou a busca e apreensão por falta de individualização da conduta. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi mantida devido à existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, apreensão de grande quantidade de entorpecentes e armas, e a necessidade de garantir a ordem pública. A decisão destacou a participação da paciente na organização criminosa e a insuficiência de medidas alternativas à prisão. 4. A jurisprudência entende que

condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A gravidade dos delitos e a periculosidade do agente justificam a segregação provisória. 5. Quanto à alegação de nulidade da busca e apreensão, a decisão judicial foi fundamentada em investigações e diligências previamente realizadas pela autoridade policial, além de ter atendido aos requisitos do art. 243 do CPP, não havendo ilegalidade flagrante. 6. O pedido de prisão domiciliar foi analisado e indeferido, considerando que, apesar de a paciente ser mãe de filhos menores, a gravidade dos crimes e o ambiente prejudicial à formação dos infantes justificam a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos e pela insuficiência de medidas alternativas, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. A prisão domiciliar não é aplicável em casos de excepcional gravidade, mesmo para mães de filhos menores, quando a presença da mãe é prejudicial à formação dos infantes. 3. A decisão de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, não havendo nulidade. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 318-A, 243. Lei 11.343/06, arts. 33, 35. Lei 10.826/2003, arts. 12, 16. Lei 12.850/2013, art. 2, § 2º. Código Penal, arts. 307, 329. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000. TJSP, HC nº 2157746-91.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/11/2023. TJSP, HC nº

2009265-89.2023.8.26.0000, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/05/2023.” (g.n.) (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2346675-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Além disso, durante o cumprimento da medida de busca e apreensão, verifica-se que foram apreendidas 420 embalagens aptas ao acondicionamento de entorpecente, bem como um revólver da marca *Taurus*, calibre .38, com numeração suprimida, tudo a demonstrar que havia fundamento para o deferimento da medida determinada pelo MM. Juízo *a quo*.

E, ainda que assim não fosse, cabe destacar que o inconformismo ora apresentado pelo Peticionário está **precluso**, eis que a Defesa não impugnou em momento oportuno o deferimento da busca e apreensão, tendo se quedado inerte quando da realização da audiência de custódia, bem como em sua Defesa Prévia, Alegações Finais e Razões de Apelação (peças processuais dos autos de nº 1500233-96.2023.8.26.0104).

Destarte, rejeito a matéria preliminar e passo a apreciar o mérito da Revisão Criminal.

No mais, respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do art. 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese,

contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

O peticionário insurge-se apontando que deveria ser absolvido dos crimes que lhe foram imputados, por insuficiência de provas ou atipicidade das condutas.

Entretanto, não é o que consta nos autos de origem. Neste ponto, constou da r. sentença condenatória:

“(...) Quanto ao crime de posse de arma de fogo de uso restrito:

Trata-se de crime que não exige a existência de um perigo concreto, haja vista que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva. É crime de mera conduta, que independe de prejuízo para a sociedade e para qualquer pessoa, tendo como objetividade jurídica a segurança e a paz pública. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

...

Ressalte-se, ainda, que o parecer técnico-científico constante do laudo acostado às fls. 72/78, confirmou a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições.

A constatação pericial foi a de que se tratava de “um revólver, usado, de estrutura metálica e acabamento oxidado, de fabricação brasileira, da marca FORJAS TAURUS S.A., com número de série suprimido quase totalmente mediante aplicação de instrumento abrasivo, restando apenas o numeral inicial 1, com números de montagem E347, gravados no suporte do tambor, além da sequência numérica 101957 gravada no flanco direito do cabo e na placa do mecanismo, de cão aparente, com pino isolado, de percussão central, de carregamento pelo deslocamento lateral do tambor, este com capacidade para 6 cartuchos, de cano único medindo 77 milímetros de comprimento,

com 5 raías de sentido dextrogiro. Seu cabo é guarnecido lateralmente com placas emborrachadas de cor preta, fixadas por cola; Calibre nominal .38 Special", e que no estado em que se encontra, a referida arma podia ter sido utilizada na realização de disparos, apresentando os mecanismos de disparo e percussão articulados e atenuantes" (fls. 72/78).

Quanto ao crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, este também se comprovou, pois o que motivou a Autoridade Policial a representar pelo mandado de busca e apreensão, foram as denúncias que chegaram até os policiais de que no local havia tráfico de entorpecentes, o que eles constataram através de investigações que confirmaram a movimentação de usuários no referido endereço. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais localizaram no quarto de Raoni, 420 embalagens plásticas, popularmente conhecidas como "eppendorfs" e que são utilizadas para acondicionar porções individuais de cocaína para comercialização.

O laudo pericial de fls. 79/83 constatou tratar-se de "microtubos (mini flaconetes) para centrifugação tipo eppendorf, vazios, comumente utilizados para preparar, misturar, centrifugar, transportar e armazenar amostras e reagentes sólidos e líquidos, sendo possível sua utilização para acondicionar e/ou transportar entorpecentes, por exemplo".

Não é crível a versão de Raoni de que os eppendorfs eram embalagens provenientes da cocaína que usava. Sob efeito de cocaína, o usuário não possui concentração e autocontrole suficientes para preservar as embalagens do narcótico como uma espécie de memorabilia. Ao contrário, os eppendorfs costumam ser dispensados no ambiente logo após o uso sem qualquer cuidado, mesmo porque não são retornáveis nos pontos de venda. Logo, o encontro de 420 eppendorfs vazios na residência do acusado comprova, sem qualquer dúvida, que as embalagens seriam utilizadas para o fracionamento e venda de cocaína, caracterizando o tráfico de drogas.

Ademais, o acusado Raoni, que informou ganhar R\$ 1.600,00 por mês, alegou que cheira sete pinos de cocaína por dia e quando não vai viajar, aumenta este consumo para dez pinos. Assim, considerando que nos dias de semana ele utilize sete pinos diariamente e, aos finais de semana, dez pinos por noite, utilizaria mensalmente aproximadamente 234 pinos. Considerando ainda que o preço de mercado de cada eppendorf gira em torno de R\$ 10,00 (dez reais), o réu gastaria R\$ 2.340,00 por mês apenas para sustentar seu vício, gasto

incompatível com os rendimentos declarados.

Assim, a tipificação contida no artigo 33, § 1º, inciso I, da lei 11.343/2006 restou devidamente comprovada, em razão de que o acusado "tinha em depósito" a expressiva quantidade de 420 eppendorfs, insumo utilizado para embalar e comercializar substâncias entorpecentes.

Em suma, em decorrência de toda a prova coligida ao longo da instrução criminal, entendo por provados os fatos descritos na denúncia ofertada pelo Ministério Público, não havendo dúvidas sobre a prática de atos de tráfico de entorpecentes e da posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a condenação de Raoni Cicero Nunes é de rigor. (...)". (fls. 150/152 dos autos de origem).

Por sua vez, o v. Acórdão confirmatório da condenação assim consignou:

"(...) Destarte, o crime definido no Estatuto do Desarmamento é irrefutável, conquanto admito e tipificado por ser de mera conduta e perigo abstrato. Ressalte-se que o laudo às fls. 72/78 ratificou a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições.

A exculpa não vinga no que toca ao crime definido na Lei de Tóxicos. Com efeito, a prova reunida, preliminar, consagrada na ordem judicial expedida, apreendeu múltiplas centenas de embalagens plásticas, popularmente conhecidas como eppendorfs, num ambiente típico de mercancia estruturada. O laudo de fls. 79/83 constatou tratar-se de microtubos ou flaconetes para centrifugação, vazios, comumente utilizados para preparar, misturar, centrifugar, transportar e armazenar amostras e reagentes sólidos e líquidos, sendo possível sua utilização para acondicionar e transportar entorpecentes.

Não é crível que o suplicante tivesse as embalagens em seus domínios nessa vultosa quantidade apenas porque eram resíduos da cocaína que havia consumido no passado, ou seja, apenas guardava as embalagens da droga que tinha usado preteritamente. O ordinário se presume e o extraordinário se comprova, cabendo tal ônus ao réu. No ponto, eppendorfs esvaziados por consumidores costumam ser dispensados no ambiente logo após o uso sem qualquer cuidado, mesmo porque não são retornáveis nos pontos de venda. Logo, o encontro de 420 eppendorfs vazios na residência atestam, sem qualquer dúvida, à falta de contraprova do réu, que as embalagens

seriam utilizadas para o fracionamento e venda de droga, caracterizando o tráfico de entorpecente, sob a forma estruturada, o que repudia a tese da anemia probatória e, noutra ponta, arreda a condição de neófito.

Ora, um neófito, ao menos tem uma ocupação regular, coisa não comprovada pelo réu, que aduziu receber com trabalhos informais cerca de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por mês, um valor que, a toda evidência, não sustentaria o vício de consumir entre sete e dez pinos de cocaína por dia. Assim, numa rápida conta aritmética, a renda não é suficiente para o uso mensal de aproximadamente 234 pinos, uma vez que se cada dose unitária custar em torno de R\$ 15,00 (quinze reais), ter-se-ia um gasto de R\$ 3.510 (três mil, quinhentos e dez reais), o que seria absolutamente incompatível com os rendimentos.

Trocando em miúdos, a versão do réu é falaciosa, embusteira, sabidamente pautada pela cartilha dos pusilânimes, de sorte que a expiação objurgada é bem lançada. (...)”. (fls. 205/207 dos autos de origem).

Com efeito, consta da r. Sentença e do v. Acórdão que foram bem demonstradas a materialidade e a tipicidades dos delitos, com base nas provas produzidas nos autos de origem.

Sendo assim, em que pesem os argumentos do Peticionário, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição do Peticionário pelos crimes descritos na denúncia.

Destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais.

Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu Voto, **rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora